



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

LEI Nº. 1.911, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

"MODIFICA OS ARTIGOS Nº: 3º, (§ ÚNICO); 4º, INCISO (V); 5º § 6º; 7º; 13º; 14º; 16º, INCISO I; 17º; 33º; 35º; 37º; 48º; 52º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.695/19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA, Exmo. SR. JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Palma aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o artigo 3º da Lei nº. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A prestação do serviço de táxi ocorrerá sob o regime de permissão e será precedida de procedimento licitatório, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na Lei Orgânica do Município e nas demais normas aplicáveis, observadas as condições estabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O edital de licitação para a prestação do serviço de táxi deverá observar as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os requisitos específicos previstos nesta Lei.

- I - ser pessoa física ou jurídica, proprietária legítima, possuidora legítima detentora do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, observadas as exigências desta lei e do edital;
- II - comprovação de regularidade perante a fazenda pública municipal;
- III - comprovação de inscrição e regularidade perante a Previdência Social.

Art. 2º - Altera o artigo 4º da Lei nº. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As permissões obedecerão aos seguintes preceitos:

- I – caráter precário;
- II – inalienável;
- III – impenhorável;
- IV – incomunicável;



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

V – vinculado ao permissionário, pessoa física ou jurídica, observados o disposto nesta lei;

VI – vedada a subpermissão.

Art. 3º - Altera o artigo 5º da Lei n.º. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Cada permissionário terá direito a uma única licença, que será identificada por um prefixo correspondente a 1 (um) veículo.

§1º Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos (art. 12-A, § 2º e 3º da Lei 12.587/2012), devendo essa providência ser realizada em até 2 (dois) meses da data do falecimento, podendo, nesse período, o serviço ser prestado por um condutor auxiliar indicado pelos sucessores até a regularização da transferência, que deverá observar todas as condições estabelecidas nesta lei.

§2º É permitido ao meeiro do permissionário falecido, nos casos de investidura na permissão com base nesta lei, a vinculação de um condutor auxiliar ao prefixo pelo período de 4 (quatro) meses dias a partir da data do óbito, para regularizar o preenchimento dos requisitos previstos nesta legislação para ocupação da permissão.

§3º Fica dispensado, ao representante legal do filho civilmente incapaz herdeiro, desde que não representado pelo meeiro do permissionário falecido, e somente durante o período da incapacidade civil, bem como em caso de invalidez permanente do permissionário, exclusivamente nos casos de investidura na permissão com base nesta lei, a necessidade de possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Carteira de Licença Individual, autorizada, neste caso específico, vinculando um condutor auxiliar.

§4º Caso ocorra à invalidez ou incapacidade permanente do permissionário, declaradas formalmente, a transferência deverá ser providenciada em até 4 (quatro) meses dias da data da declaração ou da incapacidade permanente, sob pena de extinção da permissão, podendo, nesse período, o serviço ser prestado pelo condutor auxiliar, que deverá observar todas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 5º As transferências que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 6º Na hipótese de permissionária pessoa jurídica, a alteração do quadro societário, da administração ou da representação legal não implicará perda da permissão, desde que mantidos os requisitos legais e comunicada previamente à Administração Municipal.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

Art. 4º - Altera o artigo 7º da Lei nº. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A permissão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade táxi poderá ser outorgada à pessoa física ou jurídica, proprietária, possuidora ou legítima detentora do veículo destinado à prestação do serviço, observados os requisitos previstos nesta Lei e na legislação aplicável, não sendo exigida a condição de motorista profissional autônomo para a titularidade da permissão.

§ 1º O permissionário poderá exercer pessoalmente a atividade de condutor ou indicar um ou mais condutores autorizados para operar o veículo objeto da permissão, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal competente.

§ 2º O(s) condutor(es) autorizado(s) deverá(ão) ser previamente cadastrado(s) no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, possuir Carteira de Licença Individual ou documento equivalente exigido pela legislação municipal e atender a todos os requisitos legais para o exercício da atividade.

§ 3º Fica expressamente permitida a prestação do serviço por terceiro indicado pelo permissionário, pessoa física ou jurídica, desde que previamente autorizado pelo permissionário e pela Secretaria Municipal competente, permanecendo o permissionário responsável pela regularidade da prestação do serviço e solidariamente responsável pelos atos praticados pelo condutor autorizado no exercício da atividade.

§ 4º É vedado confiar a direção do veículo destinado ao serviço de táxi a pessoa que não esteja previamente autorizada e cadastrada junto à Secretaria Municipal competente.

§ 5º A relação jurídica entre o permissionário e o(s) condutor(es) autorizado(s) poderá ser de emprego, parceria, colaboração, prestação de serviços, locação de mão de obra ou qualquer outra modalidade admitida pela legislação federal vigente.

§ 6º O permissionário e o(s) condutor(es) autorizado(s) ficam obrigados a participar dos programas de capacitação, palestras, treinamentos e demais ações promovidas pela Secretaria Municipal competente, quando regularmente convocados.

§ 7º O(s) condutor(es) autorizado(s) poderá(ão) operar o serviço em revezamento com o permissionário ou substituí-lo integralmente na prestação do serviço, de forma permanente ou temporária, conforme autorização constante do cadastro municipal.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

§ 8º A inclusão, substituição ou exclusão de condutor(es) autorizado(s) dependerá de prévia comunicação e autorização da Secretaria Municipal competente, com a devida atualização do cadastro e do prontuário da permissão.

§ 9º A condição de servidor público, ativo ou inativo, não constitui impedimento à obtenção ou manutenção da permissão prevista nesta Lei, desde que observadas as normas constitucionais, a legislação aplicável ao respectivo vínculo funcional e que a condução do veículo seja realizada por condutor devidamente autorizado e cadastrado, quando o permissionário não exercer pessoalmente a atividade.

Art. 5º - Altera o artigo 13 da Lei nº. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.13º O serviço de táxi somente poderá ser executado por motoristas devida e previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, seja na condição de permissionário, representante da pessoa jurídica ou condutor autorizado.

Art. 5º - Altera o artigo 14 da Lei nº. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14º A inscrição e a renovação da habilitação no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi são condicionadas ao preenchimento, pelos permissionários pessoas físicas ou jurídicas e condutores autorizados, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº. 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B ou superior, assim definidas no art. 143 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

II - comprovante de propriedade do veículo, posse ou legítima disponibilidade pelo permissionário;

III - cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo Município de Palma, em conformidade com as Resoluções Federais nº. 176/2005 e 456/2013;

IV - inscrição como segurado, condutor de táxis (taxista), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

V - certidão negativa de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, de antecedentes criminais relativamente aos delitos de homicídio, roubo, extorsão, latrocínio, estupro, estupro de vulnerável, tráfico de drogas, corrupção de menores e estelionato, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva permissão;

VI - apresentação de Registro Geral (RG), Certificado de Pessoa Física (CPF) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH);



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

VII - certidão de regularidade fiscal com a receita federal, receita estadual e receita municipal;

VIII - carteira de saúde ou atestado médico de aptidão ao serviço de táxi, de médico do Município;

IX - comprovar residência no Município há mais de 1 (um) ano por meio de documento idôneo e de fácil verificação de veracidade.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá realizar verificação das informações apresentadas pelos participantes do processo de licitação, por meio de visita, investigação social ou outras formas aplicáveis.

Art. 6º - Altera o artigo 16 da Lei nº. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16º Na Carteira de Licença Individual constará, obrigatoriamente:

- I - nome completo do motorista (permissionário ou condutor autorizado, quando necessário);
- II - função exercida;
- III - foto 3x4 colorida e recente;
- IV - prefixo(s) do(s) veículo(s) que está autorizado a conduzir; e,
- V - número da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 7º - Altera o artigo 17 da Lei nº. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17º A Carteira de Licença Individual é documento de porte obrigatório do condutor para a execução do serviço de táxi, seja na condição de permissionário ou condutor autorizado, devendo ser apresentada à fiscalização quando solicitada e deverá estar sempre em local visível aos usuários.

Art. 8º - Altera o artigo 33 da Lei nº. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33º O permissionário e o condutor autorizado terão os seguintes deveres e obrigações:

- I - atender aos usuários com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a prestação do serviço;
- III - manter o veículo com a documentação em dia, conforme exigência legal e regulamentar;
- IV - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V - manter a documentação de habilitação, regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

[Código de Trânsito Brasileiro], bem como a presente lei, suas regulamentações e demais normativas inerentes;

VI - exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VII - apresentar conduta compatível com a dignidade da profissão.

VIII - fornecer à Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana dados estatísticos ou quaisquer elementos que lhe forem solicitados para efeito de controle e fiscalização da atividade;

IX - trazer sempre consigo o Alvará de Licença;

X - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente:

a) receber passageiros em seu veículo, salvo em se tratando de pessoas embriagadas ou em estado que possibilite causar danos ao veículo e a seu condutor;

b) não cobrar acima de tabela, qualquer que seja a situação;

c) não dirigir com excesso de lotação;

d) não efetuar transporte remunerado quando o veículo ainda não estiver devidamente autorizado pela Administração Municipal, bem como, licenciado para tal fim;

e) não arrendar ou sublocar os serviços de táxi para outrem de qualquer forma.

XII - a pessoa jurídica responderá solidariamente pelos atos praticados pelos condutores vinculados à sua permissão.

Art. 9º - Altera o artigo 35 da Lei n.º 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35º O permissionário poderá solicitar junto a Secretaria de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana, por meio do Setor de Protocolo, o afastamento pelos motivos de viagem, doença ou problemas familiares pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º O afastamento do permissionário pessoa física não poderá interromper a prestação do serviço, devendo indicar o condutor previamente autorizado pela secretaria responsável;

§ 2º O afastamento deverá ser informado e comprovado por documento hábil dirigido à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 10 - Altera o artigo 37 da Lei n.º 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37º Define-se como ponto de táxi o local de espera e embarque de passageiros, devidamente identificados com sinalização vertical e



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, n.º 26 – Centro – Palma / MG

CEP: 36.750-000

CNPJ: 17.734.906/0001-32

horizontal, de uso exclusivo de permissionários, seja pessoa física ou jurídica, seus condutores autorizados e usuários.

Art. 11 - Altera o artigo 48 da Lei n.º. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 Constitui infração, a ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe na inobservância, por parte dos permissionários ou condutores autorizados, dos preceitos desta lei, do edital e de demais normas, especialmente dos princípios da Administração Pública estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 1º As infrações praticadas por condutores vinculados à pessoa jurídica também serão imputadas ao respectivo permissionário.

Art. 12 - Altera o artigo 52 da Lei n.º. 1.695/2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 As sanções administrativas a serem aplicadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ao permissionário seja pessoa física ou jurídica, aos condutores autorizados infratores, isolada ou cumulativamente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, são:

I - advertência escrita para cessar imediatamente a ilegalidade ou irregularidade, sob pena de imposição de qualquer das demais penalidades;

II - multa;

III - suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias ou até a correção da ilegalidade ou irregularidade, sob pena de rescisão do contrato de adesão e revogação da permissão;

IV - revogação da permissão e rescisão do contrato de adesão.

Palma/MG, 04 de setembro de 2026.

JOSIMAR DA SILVA
RODRIGUES:08929872
603

Assinado de forma digital por
JOSEMAR DA SILVA
RODRIGUES:08929872623
Data: 2026.09.04 14:42:55 -02'00'

JOSIMAR DA SILVA RODRIGUES

Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
EM 04/09/2026
SEC. M. DE ADMINISTRAÇÃO